



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721144/2010-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.378 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos o relator e a Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Henrique Lemos.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

André Henrique Lemos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em função de ter se declarado impedido o conselheiro Tiago Guerra Machado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente o conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, 3º dec.-janeiro/2005 a 3º dec.-março/2008, em razão da falta de lançamento e aproveitamento indevido de créditos do imposto.

Por bem refletir a contenda travada nestes autos, tomo por empréstimo o relatório da decisão administrativa de piso:

“De acordo com o que consta dos referidos autos de infração e do termo de informação fiscal (fls. 103/116) que pormenoriza os procedimentos e constatações que dizem respeito à autuação, o lançamento foi efetuado por ter sido verificada a ocorrência das seguintes infrações:

1) Saída de bens de produção (malte, filme contrátil liso, solvente e estabilizante) e de produtos acabados (Guaraná Antarctica Amazônia bag in Box 1) sem o lançamento do imposto.

2) Utilização indevida de crédito básico relativo a produtos sujeitos ao regime de tributação estabelecido pela Lei nº 7.798/89 – relacionados na Tabela I do termo de informação fiscal - recebidos por transferência de filial localizada em Jundiaí/SP, com o imposto destacado nas notas fiscais, e destinados à comercialização.

3) Utilização indevida de crédito incentivado referente a aquisições de produtos destinados à industrialização, oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), efetuadas junto às empresas Arosuco Aromas e Sucos, Pepsi-Cola Industrial da Amazônia, (e) Crown Tampas da Amazônia (...), com a isenção prevista no inciso II do art. 69 do RIPI/2002, a qual não propicia direito ao referido crédito, passivo de aproveitamento apenas quando das aquisições de produtos elaborados por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, saídos com a isenção prevista no art. 82, inciso III, do RIPI/2002, na forma preconizada pelo art. 175 do mesmo diploma legal.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1.076/1.100, apresentando, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

a) Com base no inciso III do art. 151 do CTN, ressalta a necessidade de concessão do efeito suspensivo relacionado à cobrança do crédito tributário lançado.

b) Por meio de preliminar, afirma que houve ofensa ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa e requer a nulidade da autuação, alegando descumprimento de formalidades prescritas em lei.

c) A respeito do tema, sugere que teriam sido cometidas contradições pelas autoridades autuantes ao procederem à lavratura do auto de infração. Sustenta a existência de informações divergentes quanto aos valores concernentes à aplicação da multa de 75% (...) e quanto ao período em relação ao qual caberia a sua imputação.

d) *Defende a exclusão, da base de cálculo da penalidade aplicada, dos valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2007 e junho de 2009, posto que tal período não estaria apontado no 'Demonstrativo de Multa e Juros de Mora'.*

e) *Em complemento à preliminar de nulidade formulada, aduz ainda que a fiscalização teria adotado premissas equivocadas. Quanto à questão, primeiramente argumenta que o Guaraná Antártica Amazônia Bag in Box 1, ao contrário do que indicado pelos agentes autuantes, não é produto próprio, pois seria produzido pela Arosuco Aromas e Sumos Ltda. e, por fim, contesta a informação de que os concentrados fornecidos pela Pepsi-Cola não possuiriam insumos de origem vegetal da Amazônia, alegando ter conhecimento de que estes seriam produzidos com extrato de caféina natural da referida região. Cita o art. 5º, inciso LV, da CF e transcreve o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, além de ementa de decisão judicial.*

f) *Com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), apresenta preliminar de decadência dos lançamentos referentes ao período compreendido entre janeiro e maio de 2005. Aduz que na hipótese ora analisada não caberia o deslocamento da regra de decadência para o comando contido no art. 173, inciso I, do CTN, em razão de não se estar a tratar de ausência de pagamento, mas sim de suposto creditamento irregular.*

g) *No mérito, ratifica sua discordância em relação à autuação que lhe foi imposta, mas expressa a intenção de recolher os valores concernentes à primeira infração indicada, que diz respeito à saída de bens de produção e de produtos acabados sem lançamento do imposto, pleiteando o reconhecimento da extinção do crédito tributário correspondente.*

h) *Defende o seu direito aos créditos básicos desconsiderados pela fiscalização, argumentando que teria ocorrido a opção pela suspensão prevista no art. 42, inciso X, do RIPI/2002.*

i) *Tomando como base a não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 153, § 3º, II, da CF, alega que se credita do imposto nas entradas e, posteriormente, transfere os produtos com suspensão para o Centro de Distribuição, que por sua vez apura e recolhe o IPI nas saídas, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial. Com vistas a fundamentar a tese esposada, apresenta excertos de Processo de Consulta (nº 131/04 da SRRF/8ª Região Fiscal) e de entendimento doutrinário.*

j) *Contesta a glosa dos créditos incentivados, afirmando que o princípio da não-cumulatividade, no que tange ao IPI, deve ser interpretado de forma absoluta, sem qualquer restrição. Expressa o entendimento de que, independentemente de as entradas dos insumos utilizados no processo produtivo ou as saídas dos produtos industrializados serem objeto de isenção ou não incidência, deverá ser assegurado o direito ao crédito relativamente ao tributo suportado.*

k) *Quanto ao tema, acresce que a isenção debatida, relacionada à Zona Franca de Manaus, visa ao desenvolvimento da região amazônica, nos moldes do artigo 3º da CF, razão pela qual, a aplicação do princípio da não-*

cumulatividade nestes casos torna-se ainda mais imperativa, sob pena de se impossibilitar tal objetivo.

l) Em favor da sua tese, apresenta excerto de julgado do STF, proferido no RE 212.484-2, e contesta argumentos que teriam sido utilizados pela fiscalização, com base em decisões judiciais expressas no RE 353.657/PR e no RE 590.809/RS, que não estariam condizentes com o real conteúdo das referidas decisões.

m) Volta a contestar informação prestada pela Pepsi-Cola, que negou a existência em seus concentrados de insumos de origem vegetal da Amazônia, pleiteando que seja encaminhada nova intimação a referida empresa.

n) Alega que o teor das respostas a Processos de Consulta formulados junto ao fisco Federal expressariam entendimento que lhe seria favorável (Processos de Consulta nos 13/06 e 175/01).

o) Utilizando-se dos mesmos argumentos já apresentados em preliminar, contesta a multa de ofício aplicada.”

A DRJ Recife/PE manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO DO IPI POR FORÇA DO ART. 69, II, DO RIPI/2002. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE.

O adquirente de insumos isentos do IPI por força do art. 69, II, do RIPI/2002, industrializados na Zona Franca de Manaus, não tem direito a crédito do imposto, nas referidas aquisições.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação tem sua base legal no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI é punida com a multa de 75% do valor do imposto não recolhido.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.”

O recurso voluntário insistiu na decadência parcial do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e no descabimento das glosas relativas aos créditos incentivados de produtos originários da Zona de Franca de Manaus, especificamente o concentrado produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., fabricado com matérias extrativas de origem vegetal e beneficiária da isenção do art. 6º do DL 1.435/75, bem assim, a legitimidade do crédito pela aquisição de produtos tributados na forma da Lei nº 7.798/89.

Na oportunidade, o recorrente acostou consulta formulada pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. e respectiva resposta, à SUFRAMA, acerca do alcance da legislação atinente à Zona Franca de Manaus e seus benefícios sobre o concentrado por ela produzido (fls. 1.264 e ss.)

Em 14/10/2014, por intermédio da Resolução nº 3402-000.701, a 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, ante a similaridade com o PA 10120.724590/2013-80, converteu o julgamento em diligência para que se oficiasse a SUFRAMA para se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos, pelos fornecedores do recorrente, para fruição da isenção do art. 6º do DL 1.435/75.

Dada a amplitude e o objeto das verificações determinadas, as autoridades fiscais apontaram as diferenças entre o PA 10120.724590/2013-80 e estes autos, bem assim, que todos os fornecedores, devidamente intimados, responderam que as saídas isentas ocorreram ao abrigo do art. 69, II (art. 9º, DL 288/67) e não art. 82, III (art. 6º, DL 1.435/75) do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), o que tornaria a diligência inócua.

Cientificado, o contribuinte defendeu a realização da diligência junto à SUFRAMA e ao fornecedor Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, relativamente ao concentrado de bebidas não alcoólicas, segundo alega, produzido com matéria-prima de origem agrícola e/ou extrativa vegetal de produção regional.

Na sessão de 09/12/2015, tendo em vista o desligamento, do CARF, do relator original, o processo foi redistribuído por sorteio.

Na sessão de 23/08/2016, o processo foi novamente convertido em diligência para esclarecimentos acerca da isenção utilizada pela Pepsi-Cola Indl. da Amazônia S/A, tanto pela empresa quanto pela SAUFRAMA, e juntada da documentação pertinente.

Cumprida a diligência e apresentada manifestação pelo recorrente, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em preliminar de julgamento o colegiado, pela maioria de seus membros, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para averiguação do aproveitamento do crédito e seus desdobramentos, em operações sujeitas à tributação exclusiva, nos moldes da Lei nº 7.798/89, consoante termos do voto vencedor, de modo que, vencido nesta matéria, excluí o voto apresentado em sessão, quanto aos demais temas, reservando-me o direito de reapresentá-lo quando do retorno do processo.

Nessa oportunidade cumpre-me apenas externar resumidamente a motivação da discordância quanto à realização da diligência, uma vez que entendo, não só desnecessária, mas incabível a providência, ante as disposições legais que expressamente impõem o regime monofásico para indigitadas operações, não sendo, nessa modalidade de incidência tributária, admitida a apropriação de créditos de IPI nas etapas subseqüentes, sob pena de completa desvirtuação do regime e sua conseqüente equiparação, à margem da lei, da não-cumulatividade.

Esse o angusto voto.

Robson José Bayerl

Voto vencedor

Conselheiro André Henrique Lemos, Redator designado

Como se viu, a presente discussão tem como matéria de fundo o creditamento do IPI no regime monofásico.

Este processo é similar aos PAF 18470.731952/2001-69 e 13116.720483/2012-59, nos quais foram objeto das Resoluções 3403-000.542 e 3403.000-570, respectivamente. Em ambos os casos, o julgamento foi convertido em diligência, para descartar qualquer possibilidade de exigência de crédito tributário indevido.

Deste modo, a fim de subsidiar o presente julgamento, evitando a exigência indevida de crédito tributário, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

- 1) intime o autuado para fazer prova cabal de sua alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e documentos que os legitima, evitando o indébito, inclusive com aplicação subsidiária do artigo 6º do CPC/2015;
- 2) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;
- 3) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício *in casu*, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes; e
- 4) dê-se ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, devolvendo-se o processo para este Colegiado dar prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

André Henrique Lemos